

OS ESTUDOS GERMÂNICOS EM PORTUGAL⁽¹⁾

Este primeiro tratado de comércio luso-britânico, celebrado em Londres em 20 de Outubro de 1353, foi negociado por Afonso Martim Alho, em nome dos mercadores, marinheiros e comunidades marítimas das cidades e vilas, de Lisboa e do Pôrto e devia ter a duração de cinquenta anos. É notável o carácter do tratado; pois não tem da parte de Portugal a chancela régia, que sempre firmava actos diplomáticos internacionais desta natureza. Contudo foi aceite como consumado e é mesmo provável que se tivesse feito com o assentimento de Afonso IV, porque pouco depois este reclamou à sombra dêle, como veremos⁽²⁾. Por este tratado, cujo texto damos na íntegra, comprometiam-se as partes interessadas a guardar os seguintes preceitos, de acôrco com a doutrina dos respectivos artigos:

a) conservar boa amizade e aliança em terra e no mar durante cinquenta anos contados da data da celebração;

b) não ofender as partes em pessoas e bens, e não concluir acôrdo, aliança, ou prestar auxílio a estranhos em prejuizo das partes;

c) dar liberdade e passagem em terra e no mar nos domínios das partes; conceder prescrição a todos os recursos pendentes; dar solução justa ou compensação a qualquer dano ou recurso das partes, perseguindo os culpados em bens e pessoas;

(1) Cont. do n.º 2, pág. 174.

(2) G. Barros, *Hist. da administ.*, IV, 424.

d) não denunciar o tratado por qualquer incidente entre as partes interessadas, o qual deveria ser resolvido como se estipula no artigo anterior;

e) restituir os bens das partes, quando tomados juntamente com qualquer navio, cidade, castelo ou pôrto de inimigos, desde que não estiverem ao serviço dêstes;

f) que os Portugueses possam ir pescar às águas francesas e inglêsas pagando os respectivos direitos.

O texto do tratado, escrito em francês é o seguinte:

Conventiones, cum Hominibus de Marina Portugalliæ, per quinquaginta Annos duraturæ.

Sachent touz que,

Come les bones Gentz, Marchauntz, Mariners, & les Comunalties de la Marisme, des Citees & Villes, de Ulixbon, & de Port du Portugal, du Roialme & de Seignurie de Roi de Portugal & de Algarbe, eient Envoye Alfonse Martyn, dit Alho, lour Message & Procuratour devers, le Tresexcellent Prince, Monseur Edward, par la Grace de Dieu, Roi d'Engleterre & de France,

De Treter des Amistes, & fermes Alliances, entre le dit Roi d'Engleterre & de France, pur lui, & pur ses Subgitz, & les Gentz, Marchauntz, Mariners, & Comunalties de la Marisme, des Citees, & Villes, de Ulixbon, & du Port de Portugal, avaunt dites, pur eux & chescun de eux perpetuellement, ou au certain tems, solonc ce q'il plerra au dit Roi d'Engleterre, & de Fraunce, a durer,

Sur quoi, pur bone Alliance & Amiste faire & Amour norir entre le dit Roi d'Engleterre, & de Fraunce, pur lui, & pur ses Subgitz, & les ditz Gentz, Marchauntz, Mariners, & Comunalties avant dites, & pur commun Profit d'une part & d'autre, si est accorde en la Manere que s'ensuyt,

Primerement, que bone Accort & Alliance soient tenuz & par Meer, entre les Parties susdites, a durer, del jour de la Fesaunce de cestes, tanque a Cinquant Auns accomplys.

Item, que nulles des Gentz, Subgitz de dit Roi d'Engleterre & de Fraunce, ferra Mal, ne Damage, en Persones, n'en Niefs, Marchandises, n'en autres Biens, as Gentz, Marchauntz, Mariners, ne Comunalties des dites Marismes & Citeez, de Ulixbon, & du Port de Portugal:

Ne que nul des Gentz, Marchauntz, Mariners, & Comunalties des Marismes, & des Citees avantditz, ne ferra Mal, ne Damage, en Persones, n'en Niefs, Marchandies (*sic*), n'en autres Biens, as Gentz d'Engleterre, de Gascoign, d'Irland, de Gales, ne a nul autre des Subgitz du dit Roialme d'Engleterre & de Fraunce;

Ne que nul des Gentz, ne Subgitz, de l'une Part, encontre, n'en prejudice de l'autre Partie, ne ferra Alliaunce, ne durront Eide ne Succours, en aucune manere, as Enemys, contrairs, ou Adversairs de l'autre partie.

Item, Accorde est que les Gentz, Subgitz, Maistres, Mariners, de l'une partie & del autre, de quele condition q'ils soient, puissent Seurement, Fraunchement, & Sauvement aler & passer, par Terre & par Meer, a touz les Marismes, Portz, Citees, & Villes de l'une part & del autre, & as touz autres Roialmes & Parties, ou leur plerra, ou leurs Niefs, Grauntz & Petitz, & od totes Marchandises que ferra charges en les dites Niefs, de queux Pays & Gentz les dites Marchandises soient:

Et que totes maneres de Debatz, Dissensions, & Descortz, menez, & Damage donez, de l'une partie & de l'autre, de toute temps passe, tanque a la Fesaunce de cestes (si nulles y soient) cessent, & soient anientiz saunz enter action, ou recoverir avoir a tous jours;

Et, si nul Mal ou Damage soient faitz, desore en avant, par l'une partie a l'autre, soient les Mals & Damages avantditz, convenablement & duement, Redressez par les Seignurs, ou Grauntz, d'une part & d'autre;

Et eit la partie, que avera resceu le Damage, ses des-

penses, queux il ferra en la pursuyte de la Persone, qe ferra le Mal, & de ses Biens ;

Et, en cas q'il n'eyt mye Biens suffisants de faire les Amendes, que son Corps soit pris, & Justice faite de la Persone, a la pursuyte de celui q'avera pris le Damage.

Item, Accorde est que, s'il aviegne que, durante cest Acord, nul Mal, ou Damage, soit fait par Gentz ou Subgitz de l'une partie al'autre, que pur ceo ne ferra mye l'Accort rumpue; einz serra fait Redresce & Reparacion par les Seignurs, & Grauntz, d'une part & d'autre, come dessus est dit.

Item, q'en cas que le Roi d'Engleterre & de Fraunce, ou ses Gentz, preigne ou gaigne de son Adversaire (qi qil soit) Ville, Chastel, ou Port, en quele Ville, Chastel, ou Port, soient trovez biens de les Gentz, Marchauntz, Mariners, ou Comunalte de la Marisme, & Citees avandites ou Niefs, en queles Marchaundises ou autres Biens, des Gentz, Marchauntz, Mariners, ou Comunalte avandites, soient trovez.

Que le dit Roi d'Engleterre & de Fraunce, ou celui que serra Capitayn pur lui, ferra sercher leur Biens, en qi mains q'il soient, & ferra son loial poair, sur l'assurance de cette Accort, de faire rendre les dites Niefs, Marchaundises, & Biens, a les Gentz, Marchauntz, Mariners, ou autres de Comunalte de la Marisme, & Citees avan dites, de queux ils serront, sur lour Serement,

Par ensi q'ils ne soient armez ou les Enemys le dit Roy d'Engleterre & de France, nene facent a eux Eide, Succour, ne Confort,

Et, si nul de eux soit Troue Armez, ou face Eide, Succour, ou Confort, as ditz Enemys le dit Roi d'Engleterre & de Fraunce, q'il garde ses Biens & le Corps, & quel nul des autres, que tiendrout loialment cette Accort, soi Damage por eux :

Et ensi, si les Gentz le dit Roi d'Engleterre & de Fraunce

preignent, en la Meer, ou en Port, nules Niefs de ses Adversairs, ou Enemys, & en les dites Niefs soient troves Marchandises, ou autres Biens, de ces de la Marisme, & Cites avandites, soient les ditz Biens & Marchandises amesnez en Engleterre & Sauvement gardes tanque les Marchantz, des queux mesmes les biens & Marchandises serront, eient provez que les Biens soient lours,

Et autiel ferront, en semblable cas, ceux, de la Marisme & Citees avantdites, as Gentz & Subgitz de la Seignurie le dit Roi d'Engleterre & de Fraunce.

Item, que Pessoners de la Marisme, & Citees avandites, puissent venir & pescher, Fraunchement & Sauvement en les Portz d'Engleterre & de Bretaigne, & en touz les autres Lieux & Portz, ou ils vorront, paiantz les Droitz & les Custumes, a les Seignurs du Pays.

En Tesmoignance de queles choses le dit Roi d'Engleterre a l'une de cestes presentes Lettres Endentes, demurante devers les Citees & Marisme avantdites, ad mys son Seal.

Et le dit Alfonse Martyn, dit Alho Message & Procurator des Citees & Marisme susdite, a l'autre partie de cestes presentes Lettres Endentes, demurante devers le dit Roi d'Engleterre & de Fraunce, ad mys son seal.

Don. a Loundres le vintisme jour del Moys d'Octobre, l'An de grace Mill Trescentz, Cinquant & Tieriez ⁽¹⁾.

Parece que foi Portugal que teve de invocar em primeiro lugar o texto do tratado para exigir satisfação de agravos cometidos por subditos ingleses na pessoa e bens de Portugueses, porquanto em 1357, ou pouco antes, surgiu um conflito entre as duas coroas proveniente do apresamento

(1) Rymer, *Foedera*, v, 763-4; Dumont, *Corps Universel Diplomatique*, 1-2, 286; Quintela, *Annais da Marinha*, 1, 22; Rebêlo da Silva, *Hist. de Portugal*, iv, 502; Laranjo, *Relações*, in *Instituto*, lvi, 707; *Commercial relations*, págs. 8 e 42 segs; G. Barros, *Hist. da administ.*, iv, 146 e 423; Câmara Manoel, *Portugal e a Inglaterra*, págs. 53-56.

mento, feito por Ingêleses, de mercadorias portuguesas carregadas em navios capturados pelos Franceses. Afonso IV reclamou em face do artigo 5.^o do tratado de 1353, mas o soberano inglês recusou-se a restituí-las, alegando que tinham sido apreendidas quando eram já propriedade dos Franceses, inimigos da Inglaterra; êste incidente deu origem à troca de correspondência diplomática, de que existe uma carta de Eduardo III publicada na obra de Rymer (1).

Da permanência em Portugal de artífices ou industriais estrangeiros, no reinado de Afonso IV, fala Brandão, dizendo que o soberano «por se livrar das despesas que fazia, largou tôdas as minas de prata, chumbo, cobre, estanho, pedra ume, enxofre & azeviche, q̃ parece reservou as outras a Afonso Peres mercador natural do Pôrto & a Bernal Fucara estrangeiro, para elles & successores, cõ obrigação de pagar a el Rey a quinta parte» (2). O nome dêste concessionário estrangeiro parece indicar, se me não engano, que êle seria de origem germânica, talvez alemão ou flamengo, pois é semelhante às formas *Focoro* e *Focro*, com que se designavam em documentos nossos do século xvi os célebres banqueiros alemães Fugger, com quem mantivemos activas relações financeiras e comerciais naquele século, por intermédio da nossa feitoria da Flandres. A casa Fugger foi fundada em 1370 em Augsburgo por um tecelão e tornou-se depois um dos grandes potentados financeiros da Alemanha (3).

(1) «Ad Regem Portugalliæ, super Bonis de Guerra Lucratis, Responsiva», in *Foedera*, iv, 14; Santarém, *Quadro elementar*, xiv, 46; *Commercial relations*, págs. 44-45; G. Barros, *Hist. da administ.*, iv, 424.

(2) *Monarchia Lusitana*, v, 80, v, citado por Fortunato de Almeida, *Hist. de Portugal*, i, 451, nota 4.

(3) Braamcamp Freire, *Arch. Hist. Portug.*, vi, 379; sôbre Fugger ver Konrad Häbler, *Die Geschichte der Fugger'schen Handlung in Spanien*, Weimar 1897, passim, *Arch. Hist. Port.*, vii, passim e adiante no cap. II, quando se tratar das nossas relações comerciais com a Alemanha no século xvi.

Até esta época são escassos os documentos e notícias nacionais sobre a permanência de Ingêleses em Portugal, o que leva a crer que, como observam Shillington e Chapman, o comércio luso-britânico fôsse exercido quasi somente pelos Portugueses (1). Desde os meados do século XIV, porém, os Ingêleses abalançaram-se mais ao tráfico marítimo, vindo com maior frequência aos portos lusitanos, que então começavam a coalhar-se de mercadores estrangeiros. Por este tempo as frotas inglêsas, em grande número, frequentavam os portos do Báltico, da Islândia, da Flandres, Guiana, Espanha, etc. para onde transportavam lãs, peles, panos, trigo, queijo e manteiga, estanho, chumbo, ferro e outras mercadorias, o que fazia dizer a John Gower que os Ingêleses «travaile in every londe», e fazia designar então o soberano inglês pelo título de *Rei do Mar* (2). A actividade marítima é recordada num outro Inglês coevo, Chaucer (1340-1400), que alude indirectamente ao trato anglo-hispânico, ao dizer que um marinheiro inglês (shipman)

... knew wel alle the havenes, as they were,

From Gootlond to the cape of Finistere.

And every cryke in Britayne and in Spayne (3).

Por alguns documentos e notícias aduzidas verifica-se que o comércio externo de Portugal nesta época tinha já adquirido grande incremento e que tendia a desenvolver-se cada vez mais. As plagas lusitanas começavam a abrigar navios de muitas nações, de onde os seus naturais vinham aqui buscar os produtos do nosso território, cujos vinhos estavam sendo muito procurados nos mercados estrangeiros,

(1) *Commercial relations*, pág. 46.

(2) Jusserand, *Hist. littéraire du peuple anglais*, I, 257 e 258 nota 2.

(3) *Canterbury Tales*, «Prologue», vv. 409-411, pág. 424 da ed. de Skeat.

principalmente em Inglaterra, para onde se exportavam havia já muito tempo ⁽¹⁾. Um diploma inglês de 1366 refere-se em especial à importação de vinhos da Península, que era muito grande ⁽²⁾; outro de 1372 menciona um carregamento de 109 toneis de vinho, realizado em Lisboa por um Genovês, e anos depois um mercador de Bruges naufragou na costa inglesa com uma carga de vinhos portugueses que transportava para Bristol a-fim-de ali os vender ⁽³⁾. Em 1376 os toneis exportados de Lisboa levavam marca especial privilegiada na Flandres e em outras terras, o que mostrava a excelência e a quantidade de vinhos saídos daquele pôrto ⁽⁴⁾. Escreve Pedro Mariz, admirado do movimento que os cronistas atribuíam ao pôrto de Lisboa no tempo de D. Pedro I: «havia então em Portugal tão grande contratação de vinho, azeite, e sal, e outras cousas, que sòmente na barra da Cidade de Lisboa acontecia algumas vezes no ano acharem-se quatro centos, e quinhentos navios de carregação juntos, de que El Rey tinha grandes direitos; e estas carregações se fazião cada anno três, e quatro vezes. E por serem tantos, e tão continuos os navios dos estrangeiros, ordenou a Cidade de Lisboa certos homens, que pelas ruas armados andassem vigiando de noite, e guardando a Cidade de alguma treição ⁽⁵⁾». Antes de 1357 já viviam em Portugal comerciantes estrangeiros, como vimos em relação a um subdito inglês. Gama Barros fala de um «don Vivaldo genoes cidadão de lixboa» que habitava nesta cidade por volta de 1278, e que serviu de testemunha na doação que, em 24 de Fevereiro daquele ano, Afonso III fêz a seu filho D. Afonso da vila e castelo

(1) *Commercial relations*, pág. 47.

(2) Rymer, *Foedera*, III, 781 e *Commercial relations*, pág. 48.

(3) *Commercial relations*, pág. 48.

(4) G. Barros, *Hist. da administ.*, IV, 410.

(5) *Dialogos de varia historia*, Lisboa, 1758, vol. I, pág. 207.

da Lourinhã⁽¹⁾. Êste caso, como ponderou o eminente historiador, não devia ser único, tanto mais que, como já vimos, as frotas das república italianas faziam escala por Lisboa na sua rota para os portos do Atlântico⁽²⁾. No ano de 1357, em 22 de Junho, D. Pedro I confirmou os privilégios dos Genoveses, Prazentins (de Placencia), e Corcins, alegando que já haviam sido outorgados por seu pai⁽³⁾. Um dos mais antigos documentos que se referem a negociantes estrangeiros estabelecidos entre nós é a carta de privilégios passada pelo mesmo monarca em 7 de Março de 1363 em que se fala de Prazentins, Genoveses, Corcins(?) e Milaneses que viviam em Lisboa. A estes mercadores concede o soberano a regalia de carregarem as suas naus como costumavam, escolhendo um de entre elles para êsse efeito, sem remuneração, contra o privilégio que um certo Martim Simon tinha alcançado em carta régia. Vários autores dizem que êste documento se refere também a Inglêses, que figurariam ali com a designação de *Escoceses*, mas Gama Barros contesta essa afirmação⁽⁴⁾. Contudo comerciantes de Inglaterra

(1) G. Barros, *Hist. da administ.*, iv, 388, onde cita a *Chancelaria de D. Afonso III*, livro 1, 144.

(2) Roux de la Rochelle, *Villes Anseatiques*, pág. 4 e segs.

(3) Rebêlo da Silva, *Hist. de Port.*, iv, 518; G. Barros, *Hist. da administ.*, iv, 404 onde remete para a *Chancelaria de D. Pedro I*, livro 1, 3.

(4) Rebêlo da Silva, iv, 515; Santarem, *Quadro elementar* xiv, 47; Laranjo, *Relações, etc. no Instituto*, lvi, 709; *Commercial relations*, pág. 49; G. Barros, *Hist. da administ.*, iv, 187-188; *Chanc. de D. Pedro I*, livro I, pág. 81. G. Barros, *Hist. da administ.*, iv, 188, nota 1, diz que onde se tem lido *escoceses* (como alegam Rebêlo da Silva, Santarém, Laranjo, Shillington & Chapman) se deve ler *corcins*, que eram uma casta de mercadores italianos. A correcção de Gama Barros está ainda de acordo com o que diz Fernão Lopes, *Chron. de D. Fernando*, pág. 125-126, onde se fala de «Genoeses, e Prazentijns, e Lombardos, e Catelaães Daragom, e de Maiorga, e de Millam, que chamavom Millaneses, e Corcijns, e Bizcainhos etc». A palavra de que se trata, no documento,

deviam já nesta época aportar com bastante frequência a Portugal, como se disse, e em favor disto militam as regalias e liberdades que em seu proveito foram concedidas pouco depois, no tempo de D. Fernando.

Este rei, tão inconstante nos seus actos, e por isso mesmo tão severamente julgado pela maior parte dos historiadores, foi um dos soberanos que maior alento deram ao progresso económico da nação portuguesa. As providências sobre a agricultura, consubstanciadas na lei das sesmarias, a protecção dispensada à marinha, e as leis sobre comércio e industria, além de muitos outros benefícios prestados à actividade nacional, bastariam só por si para desfazer a lenda infamante com que foi obscurecido o infeliz esposo da Frol d'Altura, a-pesar-dos conflitos a que o seu mau sestro político por vezes nos arrastou, e que foram causa da primeira crise da independência. Para proteger e salvaguardar o comércio marítimo das incertezas e riscos dos mares estabe-

que copiei na íntegra, parece mais na verdade *scoceijs* do que *corcins*, e Shillington & Chapman, *Commercial relations*, pág. 49, ao abordarem este assunto, falam de «Scotch merchants» aduzindo um manuscrito do Museu Britânico (Brit. Mus., M. S., *Landsowne*, 190, fol. 4). No entanto é estranho que, na *Chancelaria* citada, entre mercadores só italianos figurem escoceses, demais numa época em que a forma *engres* era vulgar e corrente. Resta saber também se a palavra *escocês*, que hoje empregamos, tinha forma análoga no século xiv. Na *Miscellania* de Garcia de Rêsende, est. 129 (séc. xvi) aparece a forma *escorceses* e em Sá de Miranda, *Poesias*, ed. de D. Carolina Michaëlis, pág. 206 aparece a forma *escoces*. Em documentos também do século xvi encontra-se a forma alatinada *Escoto*, por ex.: Jorge Bucanano ou Buquenano Escoto (*Arch. Hist. Port.*, iv, 241 segs. e 274), e Ascanio Escoto, como ainda aparece no século xviii no *Comp. hist. da Universidade*, pág. 41. *Corcins*, *Coarcini*, ou *Coarsini*, também designados *Lombardos*, eram Italianos que faziam o comércio bancário e se entregavam à usura: Roux de la Rochelle, *Villes Anséatiques*, pág. 112 e G. Barros, *Hist. da administ.*, iv, 188 nota 1.

leceu D. Fernando, entre outras coisas, o seguinte: «que se escprevessem per homeens idoneos e perteeçentes, todollos navios tilhados que em seu reino ouvesse, des çimquoemta tonees pera çima, assi os que hi emtom avia, como os outros que depois ouvesse; e esto em Lixboa, e no Pôrto, e nos outros logares omde os ouvesse. E posto assi em liuros o dia e preço por que foram comprados, ou feitos de novo, e a vallia delles, e quando foram deitados a augua, todo aquello que esses navios gaanhassem, fosse de seus donos e dos mareantes, como se sempre husou; e de todo quamto esses navios percalçassem de hidas e vijndas, assi de fretes come de quaaes quer outras cousas, pagassem pera a borssa dessa companhia duas coroas por çento; e que fossem duas borssas, huma em Lixboa, e outra no Pôrto, e teerem carrego de teer estas borssas aquelles a que elRei dava carrego de taaes estimações e avallimento, pera do dinheiro dellas se comprarem outros navjos em logar daquelles que se perdessem, e pera outros quaaes quer emcarregos que comprissem pera prol de todos: e quamdo aconteçesse que algum ou alguuns navios perecessem, per tormenta ou per outro cajom, e esto em portos, ou seguindo suas viageens, ou seendo tomados per emijgos, imdo ou vijmdo em auto de mercadoria, que esta perda dos ditos navios que assi perecessem, se repartisse per todos os senhores dos outros navios, per esta guisa: veersse a vallia de todollos navios que aaquel tempo hi ouvesse, e outro si o valor daquel navio ou navios que se perdessem, ou fossem tomados, e comtarsse todo quamto montasse solldo por livra, aos milheiros ou centos, que cada huum navio valesse, e tanto pagar cada huum senhor de cada navio, quamdo na borssa nom ouvesse per que se podesse pagar; e que aquello fosse visto e estimado per aquelles homeens boons que per el, ou pellos Reis que depos el veessem, fossem postos por executores desta hordenaçom». Estes executores foram em Lisboa Lopo

Martins e Gonçalo Peres Canellas (1). Além d'esta instituição do seguro contra os riscos e perigos do mar, o monarca, sempre atento ao desenvolvimento da riqueza nacional, ordenou sábias disposições para animar e aumentar a construção de navios. Assim, diz o seu cronista: «Veendo o muj nobre Rei Dom Fernando, como nom soamente desta samta e proveitosa hordenaçom que assi fezera, se seguia gram proveito a el, e a todoo poboo do reino, mas aimda das mercadarias mujtas que delle eram levadas, e trazidas outras, avia gramdes e muj grossas dizimas, e que o proveito que aviam dos fretes os navios estrangeiros, era melhor pera os seus naturaees, des i mujto moor homrra da terra, avemdo em ella mujtas naves, as quaees o Rei podia teer mais prestes, quando comprissem a seu serviço, que as das provemcias del alomgadas; hordenou, pera os homeens haverem moor voomtade de as fazer de novo, ou comprar feitas, qual mais sentissem por seu proveito, que aquelles que fizessem naaos de cem tonees a cima, podessem talhar e trazer pera a cidade, de quaaesquer matas que delRei fossem, quamta madeira e mastos pera ellas ouvessem mester, sem pagamdo nenhuuma cousa por ella; e mais que nom dessem dizima de ferro, nem de fullame nem doutras cousas, que de fora do reino trouvessem pera ellas; e quitava todo o direito que havia daver, aos que as compravom e vendiam feitas. Outrossi dava aos senhores dos ditos navios, da primeira viagem que partiam de seu reino carregados, todollos dereitos das mercadorias que levavom, assi de sal, come de quaaes quer outras cousas, tambem de portagem, como de sisa, come doutras emposições, assi das mercadorias que seus donos das naaos carregassem, come dos outros mercadores. Dava mais aos donos das naaos ametade da dizima de todollos panos, e de quaaes quer outras mercadorias, que da primeira

(1) Fernão Lopes, *Chron. de D. Fernando*, cap. 91.

viagem trouvessem de Framdes, ou doutros logares, assi das cousas que elles carregassem, come das que outros carregassem em ellas. Aalem desto mandaua que nom tevessem cavallos, nem seruisssem per mar nem per terra com comçelho nem sem elle, salvo com seu corpo; e que nom paguassem em firtas, nem talhas. nem sisas que fossem lançadas pera elle, nem pera o comçelho, nem em outra nenhuuma coosa, salvo nas obras dos muros omde fossem moradores, e das herdades que hi tevessem, e doutras nenhuumas nom: e acontecendo que os navios assi feitos ou comprados, perecessem da primeira viagem, mandava que estes privilegios durassem aos que os perdessem tres anos seguintes, fazendo ou comprando outros, e assi per quamtas vezes os fizessem ou comprassem; e se dous em companhia faziam ou compravam alguma naao, ambos aviam estas meesmas graças» (1).

Como consequência natural destas e de outras providências acertadas, neste reinado continuou a aumentar consideravelmente o movimento do nosso comércio interno e externo, e com êle a concessão recíproca de privilégios entre portugueses e estrangeiros. Para tratar das suas questões e interêsses tinham naturalmente os estrangeiros representantes ou procuradores seus em Portugal, o que no entanto não consta, segundo parece, de documentos anteriores a 1385. Numa carta de D. João I, de 10 de Abril do mesmo ano é que se fala da existência de consules, ao revogar-se uma concessão que D. Fernando tinha feito aos estrangeiros para terem um consul que servisse de Juiz para os seus feitos (2). Os Ingêleses aparecem desde agora mencionados, com certa frequência, nos nossos documentos e diplomas. Em 29 de

(1) Fernão Lopes, *Chron. de D. Fernando*, cap. 90 e Fr. Manuel dos Santos, *Monarch. Lus.*, pt. viii, livro 22, cap. 30.

(2) G. Barros, *Hist. da administ.*, iv, 489.

Outubro de 1367 outorgou D. Fernando aos mercadores britânicos a nomeação de um Juiz privativo para julgar as suas questões com os Portugueses, e nomeou para esse cargo Fernão Rodrigues a-fim-de se dar rápida decisão aos processos pendentes ou que viessem a formar-se⁽¹⁾. Provavelmente como compensação já um pouco tardia, ou como medida de reciprocidade de regalias Eduardo III concedeu aos Portugueses por carta de 3 de Dezembro de 1371, a faculdade de irem comerciar aos seus domínios v. g. aos portos de Bristol, Barnstaple, Exeter, Dartmouth, Fowey, Plimouth, Melcombe, Weymouth, Southampton, Chichester, Lynn, e outros, sem receio de violências, contanto que pagassem os devidos direitos e tributos, determinando mais que quaisquer haveres arrestados lhes fôsem imediatamente entregues⁽²⁾. Três dias depois ordenou ao senescal do príncipe de Gales, no condado da Cornualha, a libertação de alguns mercadores portugueses que haviam sido detidos em Dartmouth e Falmouth, ao mesmo tempo que lhes permitia livre trânsito para onde quer que eles fôsem⁽³⁾.

Na mesma ocasião concedeu salvo-condutos, válidos por um ano, a quatro capitães de barcos portugueses que faziam o tráfico entre Inglaterra e Portugal, os quais poderiam exercer o seu comércio livres da interferência dos oficiais régios⁽⁴⁾. Em 1374, a-pesar-das facilidades oferecidas pelo rei

(1) Rebêlo da Silva, *Hist. de Port.*, iv, 516; Laranjo, *Relações, etc.*, no *Instituto*, i.vi, 709; Victor Ribeiro, *Privilegios de estrangeiros em Portugal*, Coimbra, 1917, pág. 27 e 37; *Commercial relations*, pág. 49-50; G. Barros, *Hist. da administ.*, iv, 425; Lúcio de Azevedo, *Epocas de Portugal economico*, pág. 404; *Chancelaria de D. Fernando*, livro 1, folha 20 v

(2) «Pro Mercatoribus de Portugallia», in Rymer, *Foedera*, iv, 703; Santarém, *Quadro elementar*, xiv, 46; *Commercial relations*, pág. 51 e 52 e nota 1; G. Barros, *Hist. da administ.*, iv, 425 e 426.

(3) *Commercial relations*, pág. 52; G. Barros, *Hist. da administ.*, iv, 426; ambos citam Rymer.

(4) Idem, *ibidem*.

de Inglaterra e a despeito da entrada em vigor do tratado de aliança entre as duas nações (16 de Junho de 1373), novamente alguns negociantes portugueses reclamam perante o soberano inglês contra violências praticadas pelos representantes dele. Parece que era hábito dos oficiais régios ingleses a infracção quasi constante das disposições sôbre mercados estrangeiros, visto que a cada passo se deparam reclamações contra o seu procedimento e contra os vexames exercidos, ou por eles, ou com a sua cumplicidade.

(*Continua*).

L. SAAVEDRA MACHADO.